



PROCESSO Nº : 4419-9/2012

PRINCIPAL : SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO EXTERNA

PARECER Nº 1487/2014

Manifesta-se pelo conhecimento da representação e afastamento das irregularidades, nos termos da conclusão da SECEX. Sugere-se recomendação à gestão.

1 RELATÓRIO

Tratam os autos de representação externa proposta pela 14ª Promotoria Criminal Especializada na Defesa da Administração Pública e da Ordem Tributária do Ministério Público do Estado de Mato Grosso, para aferição da legalidade dos pagamentos efetuados pelo Governo do Estado de Mato Grosso às empresas Construtora Andrade Gutierrez S/A e Encomind – Engenharia, Comércio e Indústria Ltda., na gestão dos senhores Eder de Moraes Dias e Edmilson José dos Santos, ex-Secretários de Fazenda nos períodos de 21/02/2008 a 30/03/2010 e 31/03/2010 a 04/07/2012, respectivamente.

Após oportunizada a defesa, o ex-Secretário de Estado de Fazenda de Mato Grosso, Sr. Edmilson José dos Santos, apresentou documentos e sustentou a vantajosidade econômico-financeira para a Administração Pública no acordo extrajudicial feito com a ENCOMIND, no intuito de quitar o crédito reconhecido na ação judicial n. 740/2004, bem como a conformidade desta transação com o regramento estabelecido pelos Decretos Estaduais 1.305/2008 e 1.514/2008, quanto à unidade orçamentária que deveria realizar o pagamento, e a regularidade do



processo de desapropriação promovido em prol da ENCOMIND no que toca à área urbana localizada em Várzea Grande-MT, conhecida como “Bairro Manayra”.

O ex-Secretário de Estado de Fazenda, Sr. Eder de Moraes Dias, por sua vez, apresentou defesa argumentando que os pagamentos dos precatórios da Construtora Andrade Gutierrez S/A, ocorreram em período anterior à Emenda Constitucional 62/2009, quando o controle da ordem cronológica dos precatórios pertencia ao Poder Executivo. Argumentou, ainda, ter ocorrido vantagem financeira nos pagamentos dos valores destinados ao restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro nos contratos da Encomind, com órgãos estaduais já extintos, a exemplo do DVOP.

Sobre os fatos, a Encomind também se manifestou e apresentou planilhas e fundamentos explicativos solicitados pela equipe técnica, além dos documentos comprobatórios dos prejuízos sofridos pela empresa na execução de contratos com o DVOP e a SINFRA.

Em análise final, a Secretaria de Controle Externo reconheceu a inexistência de irregularidade nos pagamentos apreciados, e opinou pela improcedência da representação.

Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para fins de manifestação quanto ao mérito da representação.

É o relatório, no que necessário.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Preliminarmente



Inicialmente, deve-se ressaltar que a presente Representação Externa foi formalizada pela Exma. Sra. Promotora de Justiça Ana Cristina Bardusco Silva, em atuação na 14ª Promotoria Criminal Especializada na Defesa da Administração Pública e da Ordem Tributária, nos termos do art. 224, I, a, do Regimento Interno do TCE/MT, ou seja, trata-se de pessoa legítima, referente à matéria de competência desta Corte de Contas, uma vez que ao Tribunal de Contas compete fiscalizar a legalidade, legitimidade, economicidade e eficiência de atos administrativos em geral, bem como o cumprimento de normas relativas à gestão fiscal, com vistas a assegurar a eficácia do controle externo.

Deste modo, considerando que estão presentes os requisitos de admissibilidade, este *Parquet* de Contas opina pelo **conhecimento** da presente representação externa.

2.2 Do mérito

Tratam os autos de representação externa visando aferição da legalidade dos pagamentos efetuados pelo Governo do Estado de Mato Grosso às empresas Construtora Andrade Gutierrez S/A e Encomind – Engenharia, Comércio e Indústria Ltda., na gestão dos senhores Eder de Moraes Dias e Edmilson José dos Santos, ex-Secretários de Fazenda nos períodos de 21/02/2008 a 30/03/2010 e 31/03/2010 a 04/07/2012, respectivamente.

Dos repasses efetuados à Construtora Andrade Gutierrez S/A, constatou-se que houve o pagamento direto dos precatórios n. 8/1995, 13/1995, 37/1997 e 39/1997, no valor total de R\$ 275.148.401,18.

Nesses pagamentos, assim como a Secex, não se vislumbra irregularidade por parte do gestor Éder de Moraes Dias, tendo em vista que os precatórios foram pagos com autorização do Poder Judiciário.



Esclarecendo, consta nos autos (CD – TJ – Andrade Gutierrez s/a - fls 33 TCE – Arquivo “Diversos 105813_2008_VOL1.pdf” - pg. 03 a 15), requerimento da Procuradoria-Geral do Estado - PGE, datado de 22 de setembro de 2008, em que expõe os motivos e solicita ao Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, que os precatórios requisitórios originados de demandas movidas contra o DVOP, não fossem incluídos na fila única dos credores do Estado, permanecendo na fila própria da mencionada autarquia.

O Juiz Auxiliar da Presidência e Conciliador da Central de Precatórios do Tribunal de Justiça, em 29 de outubro de 2008, determinou que “tratando-se de precatórios oriundos do DVOP, nada mais justo que permaneçam cronologicamente alinhados em suas 'próprias fileiras'”. (fls. 72 e 73-TCE).

Diante de tal autorização, a PGE, por meio do Parecer 06/GPG/2009 (fls. 99 a 106-TCE), em 19 de fevereiro de 2009, concluiu pela possibilidade de pagamento dos precatórios por serem legítimos, a depender da discricionariedade do Gestor. Constam, ainda como fundamentação do entendimento da PGE, a ausência de pendências judiciais e a possibilidade de ser determinado o sequestro dos créditos em tela, o que poderia surpreender o planejamento e as finanças governamentais, de acordo com o relato do Subprocurador Geral de Cálculos e Precatórios, em sua Manifestação de n. 01/2009/SUBPREC/PGE” (fls. 62 a 71-TCE).

Com esse respaldo, em 27 de fevereiro de 2009 foi celebrado o Termo de Ajuste de Pagamento dos Precatórios nºs 08/95, 13/95, 37/97 e 39/97, entre o Estado de Mato Grosso, por intermédio da Procuradoria Geral do Estado, e a Construtora Andrade Gutierrez.

Com efeito, não se há falar em ilegalidade nos pagamentos, por ter o Tribunal de Justiça acolhido os argumentos apresentados pela PGE quanto à necessidade e oportunidade de se estabelecer lista de precatórios das autarquias extintas em apartado da lista principal.



Insta salientar que houve requerimento de autorização de lista apartada ao presidente do Tribunal de Justiça, pois a central de precatórios do mesmo Tribunal controlava a ordem dos precatórios.

Por outro lado, sobre os pagamentos efetuados à empresa Encomind – Engenharia, Comércio e Indústria Ltda., verificou-se que estes referem-se a: a) dívida reconhecida em juízo, mas não inserida nos precatórios (Processo n. 740/2004), referente à correção monetária e juros moratórios, devidos em decorrência de atrasos na quitação das medições das obras realizadas pela sociedade empresária entre os anos de 1987 e 1990, para a extinta Companhia de Habitação Popular de Mato Grosso – COHAB, no valor de R\$ 80.044.577,07; b) dívida reconhecida administrativamente, referente à correção monetária e juros moratórios do contrato 032/98 firmado com os extintos DERMAT e DVOP, no valor de 10.898.375,46 (fls. 1822/1986); c) dívida reconhecida administrativamente, referente às perdas financeiras obtidas com paralisação de obra do contrato 460/2004 celebrado com a SINFRA, no valor de 2.233.150,97; d) dívida reconhecida administrativamente, referente às perdas financeiras obtidas com paralisação de obra do contrato 72/90, no valor de 24.386.490,14 (fls. 1733/1821); e) desapropriação da terra conhecida como bairro Manayra, no valor de R\$ 12.669.711,26.

É de amplo conhecimento a regra prevista no art. 100 da Constituição da República de 1988, mediante a qual os Entes Públicos, dotados de personalidade jurídica de direito público, devem satisfazer suas obrigações pecuniárias, quando decorrentes de sentença judiciária, por intermédio de precatório judicial.

O instituto do precatório judicial visa a igualdade de tratamento entre os credores do Poder Público, assim reconhecidos por decisão judicial com trânsito em julgado, impedindo a violação aos princípios da isonomia e da impessoalidade. Busca garantir moralidade no pagamento de débitos do Poder



Público, evitando favorecimentos pessoais de credores mais recentes em detrimento de credores mais antigos.

Tal regra não se aplica nos casos de solução consensual dos conflitos envolvendo o Poder Público, porque a ordem cronológica ali referida aplica-se exclusivamente aos pagamentos que devem ser efetuados em virtude de precatórios.

Portanto, afigura-se perfeitamente possível, até desejável, que a Administração busque a solução amigável para a liquidação de seus débitos, desde que se convença e, comprove, a vantagem desse pagamento.

Também não há restrição legal para que a Administração Pública reconheça espontaneamente o direito do particular ao pagamento de dívida, desde que esteja arrimado em fatos certos e interpretação jurídica consolidada.

Nesse sentido, em caso similar, cito o entendimento exarado no julgamento da ação monitória 200872200237 do Tribunal de Justiça de Sergipe, em 09/12/2009: “o pagamento espontâneo do valor cobrado não indica a violação do precatório, pois com o reconhecimento do débito pela Fazenda Pública o juiz deverá requisitar seu pagamento observando-se as disposições do art. 730, I do CPC.”

A propósito, o regime de precatórios judiciais não tem o condão de inibir que o Poder Público seja eficiente para resolver, no plano administrativo, pendências financeiras oriundas de direitos patrimoniais disponíveis, de modo a evitar que tal discussão chegue e se eternize no Poder Judiciário.

No caso em análise, o acordo extrajudicial firmado para pagamento dos contratos administrativos firmados com a extinta COHAB, conforme documentos constantes nos autos e entendimento da SECEX, mostra-se vantajoso para a Administração Pública, visto que o valor pago foi de R\$ 80.044.577,07, e o valor



devido na data de 19/03/2010, conforme planilha elaborada pelo atuário Miba, Sr. Carlos Alberto Pieper (fls. 2460 a 2486), foi de R\$ 81.009.891,72.

Para a SECEX, o cálculo realizado pelo atuário se mostra confiável, uma vez que seguiu a determinação judicial. Esclarecendo, por determinação contida na sentença de 2ª Instancia durante o acordo extrajudicial, os valores foram recalculados desconsiderando-se os desequilíbrios econômicos financeiros ocorridos e tendo como índice de correção o IGPM, mais juros legais de 6% ao ano, no período de 01/12/1989 a 31/12/2002, e de 12% ao ano, no período de 01/01/2003 a 19/03/2010, chegando-se à quantia devida de R\$ 81.009.891,72 na data de 19/03/2010.

Quanto aos pagamentos espontâneos dos contratos administrativos 032/1998, 72/90 e 460/2004, concorda-se com a fundamentação da SECEX no sentido de que não houve irregularidade. Isso porque foram executados em conformidade com o Decreto Estadual 1.305, de 25 de abril de 2008, alterado pelo Decreto 1.514/2008, dentro do limite de crédito orçamentário disponível, conforme se verifica nos Demonstrativos Orçamentários anexados às fls. 2.687 e 2.688.

Importante destacar que os referidos pagamentos decorreram da execução de contratos firmados com o DVOP. Após sua extinção, as obrigações financeiras foram assumidas pelo Estado de Mato Grosso, o qual, por decisão judicial, já mencionada, de Juiz Auxiliar da Presidência do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, inseriu os créditos em fila de precatórios própria (fls. 72 e 73-TCE). Por isso, sendo legítimo o crédito, seu pagamento espontâneo na seara administrativa deu-se segundo a conveniência e oportunidade, amparados por pareceres da PGE-MT e da AGE-MT, nos termos referidos pela SECEX (quadro de fls. 3064 e 3065).

Por fim, quanto à desapropriação, verifica-se que o Decreto 263, de 14 de abril de 2011(fl. 2.245-TC) declarou como de utilidade pública o imóvel de



propriedade da ENCOMIND, a fim de destiná-lo a projeto urbanístico já implementado e de melhorar a adequação social e a preservação ambiental.

Constam também documentos que comprovam a negociação realizada junto à empresa proprietária da área (fls. 2.022 e 2.023), alcançando-se o percentual de 30% de desconto em relação ao valor avaliado por três engenheiros especialistas da Secretaria de Estado das Cidades, no montante de R\$ 18.099.587,52 (fls. 2265 e 2266).

Diante dos argumentos acima alinhavados, com base exclusivamente nos documentos que se encontram nos autos, seguindo manifestação da SECEX, o *Parquet* de Contas considera improcedente a representação externa em análise, visto que não há informações que possam evidenciar a ocorrência de falhas nos pagamentos.

Como forma de aprimoramento, bem como buscando garantir a transparência e a isonomia no procedimento de pagamento de débitos públicos de forma administrativa, recomenda-se que o Ente Público Estadual edite normas regulamentando o tema, estabelecendo critérios objetivos e impessoais para essas transações, como por exemplo, especificar a natureza das dívidas administrativas que podem ser pagas, fixar o valor máximo, a necessidade de comprovar a vantajosidade financeira do pagamento (descontos e parcelamentos), etc.

3 CONCLUSÃO

Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuição institucionais, **manifesta-se** pelo:

a) **conhecimento** e, no mérito, pela **improcedência** da presente Representação Externa, nos termos apresentados pela SECEX, ante a inexistência de ilegalidade nos pagamentos efetuados as empresas Construtora Andrade Gutierrez S/A e Encomind – Engenharia, Comércio e Indústria Ltda.



b) pela **recomendação** ao Ente Público Estadual, buscando garantir a transparência e a isonomia no procedimento de pagamento de débitos públicos de forma administrativa, para que edite normas regulamentando o tema, estabelecendo critérios objetivos e impessoais para essas transações, como por exemplo, a especificação da natureza das dívidas administrativas que podem ser pagas, fixar o valor máximo, a necessidade de comprovar a vantajosidade financeira do pagamento (descontos e parcelamentos).

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá/MT, 26 de maio de 2014.

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador de Contas